



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2314172 - RJ (2023/0075422-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO ROQUE
ADVOGADO : SYLVIO VICENTE FERREIRA - RJ088529

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE INJUNÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem decidiu a matéria referente à concessão de adicional noturno à categoria dos inspetores de segurança e administração penitenciária a partir da interpretação de dispositivos de direito local (Leis estaduais 4.583/2005, 5.348/2008, 5.768/2010 e 9.424/2021). Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF.

2. Ademais, o deslinde da questão também exige o exame de matéria de natureza constitucional (arts. 7.º, inciso IX, e 39, § 3.º, ambos da Constituição Federal), inviável no âmbito do recurso especial, pois de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2314172 - RJ (2023/0075422-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO ROQUE
ADVOGADO : SYLVIO VICENTE FERREIRA - RJ088529

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE INJUNÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem decidiu a matéria referente à concessão de adicional noturno à categoria dos inspetores de segurança e administração penitenciária a partir da interpretação de dispositivos de direito local (Leis estaduais 4.583/2005, 5.348/2008, 5.768/2010 e 9.424/2021). Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF.

2. Ademais, o deslinde da questão também exige o exame de matéria de natureza constitucional (arts. 7.º, inciso IX, e 39, § 3.º, ambos da Constituição Federal), inviável no âmbito do recurso especial, pois de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão proferida pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea *a*, do RISTJ (fls. 304-308).

Nas razões deste agravo, a parte recorrente alega que não incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 280 do STF, bem como assinala que "a tese do recurso especial é no sentido de que houve violação à própria CLT, bem como aos demais dispositivos infraconstitucionais supramencionados" (fl. 316).

Também sustenta o seguinte (fl. 316):

O Estado se encoraja a postular a reconsideração da decisão, por um argumento bastante singelo: o cerne da discussão gira em torno da possibilidade de se conceder adicional noturno aos servidores que trabalham em regime de plantão, em virtude do que dispõem os artigos 73 da CLT, 884 do Código Civil, artigos 1º, 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000, artigo 2º da Lei nº 13.300/16, como esboçado nas razões de seu recurso especial. E para tal constatação não se exige a interpretação de lei local.

Nesse sentido, veja que a própria CLT excepciona o plantão semanal do regime de adicional noturno em seu artigo 73, haja vista que aqueles que trabalham em regime de plantão já são beneficiados por uma compensação natural, consistente no alargado período de descanso. E para se chegar nessa conclusão não se faz necessário analisar qualquer norma local, portanto, não incidiria, também, a Súmula 280/STF.

[...]

A alegação de violação à CLT e aos outros artigos é pertinente em sede de recurso especial, dada a qualificação como leis federais, de modo que, data vênia, a não apreciação do referido recurso é que importaria violação aos artigos 102, III, e 105, III, da Constituição Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Segunda Turma desta Corte Superior.

Não houve impugnação (fl. 325).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

A decisão impugnada está assim fundamentada (fls. 306-308; grifos diversos do original):

Conheço do Agravo, porém o Recurso Especial não merece conhecimento.

Na origem, trata-se de Mandado de Injunção impetrado pela parte ora recorrida, com o objetivo de que lhe seja concedido o direito ao pagamento de adicional noturno.

A ordem foi concedida, pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, verifique-se como o Tribunal a quo solucionou a controvérsia:

Com efeito, as Leis estaduais nº 4.583/05, 5.348/2008, e 5.768/2010, que disciplinam, respectivamente, a categoria funcional dos inspetores de segurança e administração penitenciária, do vencimento-base do cargo e da majoração dos vencimentos, nada estabelecem acerca da remuneração financeira pelo trabalho noturno exercido pelos servidores.

Não socorre ao impetrado o argumento de que a remuneração pelo trabalho noturno já estaria embutida no vencimento-base do servidor ou incorporada por gratificação diversa, destinada a compensar os inspetores submetidos ao regime de plantão.

Ora, não cabe ao intérprete conferir interpretação restritiva a direito social fundamental de estatura constitucional, inerente à saúde dos trabalhadores e servidores públicos, o qual preconiza a superioridade da remuneração do trabalho noturno, em razão do notório desgaste resultante da abdicação do período ordinário de repouso.

De outro lado, não há como confundir a jornada exercida em regime de plantão, com o labor noturno, sendo certo que a compensação pelo revezamento se funda no exercício contínuo e ininterrupto do serviço, ao passo que o adicional noturno se baseia no maior sacrifício do labor em período noturno, independentemente da escala funcional' (fl. 93e).

Observa-se que a questão foi decidida pelo Tribunal de origem mediante análise de legislação estadual. Assim, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

[...]

Outrossim, no acórdão recorrido consta que 'Estão, presentes, pois, os requisitos cumulativos anteriormente enumerados, a saber, direito à superioridade da remuneração do trabalho noturno (artigos 7º, inciso XI, e 39, §3º, da Constituição da República), mora legislativa do ente competente e o consequente óbice à fruição do direito social fundamental' (fl. 95e).

Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

Dessa forma, é inviável o exame da insurgência, tal como posta, em sede de Recurso Especial, que se restringe à uniformização da legislação infraconstitucional.

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial.

Como destacado na decisão impugnada, o acórdão recorrido decidiu a matéria referente à concessão de adicional noturno à categoria dos inspetores de segurança e administração penitenciária a partir da interpretação de dispositivos de direito local (Leis estaduais n. 4.583/2005, 5.348/2008, 5.768/2010 e 9.424/2021). Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." A propósito: AgInt no AREsp n. 2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n. 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.

Outrossim, o deslinde da questão também exige o exame de matéria de natureza constitucional (arts. 7.º, inciso IX, e 39, § 3.º, ambos da Constituição Federal), inviável no âmbito do recurso especial, pois de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

A propósito, assim já decidiu esta Corte Superior no julgamento de feitos análogos ao presente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ADICIONAL NOTURNO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. LEI 9.414/2021.

1. Conforme consta na decisão agravada, no enfrentamento da matéria, a Corte a quo apresentou os seguintes fundamentos (fls. 180-194, e-STJ): '(...) Após uma evolução interpretativa, o Pretório Excelso passou a adotar uma posição concretista, a partir do julgamento do MI 721/DF, cujo entendimento acerca da concessão da injunção viabiliza, de forma concreta, a fruição do direito obstaculizado pela ausência legislativa (...) Pontue-se, a dispensabilidade da determinação contida inciso I do artigo 8º da Lei nº 13.300/16, quanto à determinação para que a autoridade impetrada promova a edição da norma à luz do disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, considerando que, a mora legislativa em questão já foi pronunciada há mais de uma década por este sodalício.'

2. O Colegiado local analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional, consistente no posicionamento pacificado pelo STF. Assim, o deslinde da questão reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional, inviável no âmbito do Recurso Especial, pois de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

3. A alteração das conclusões adotadas pela instância de origem demandaria, necessariamente, a análise de legislação local (Lei 9.414/2021), providência vedada na via eleita, conforme o óbice previsto na Súmula 280/STF.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.239.466/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 5/6/2023; sem grifos no original.)

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME DE PLANTÃO. ADICIONAL NOTURNO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

1. A alteração das premissas adotadas pela instância de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial conforme o Enunciado Sumular 7 do STJ, bem assim **exigiria interpretação da legislação local, providência que desafia o obstáculo previsto do enunciado 280 da Súmula do STF ('Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário').**

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.368.615/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE INJUNÇÃO. MORA LEGISLATIVA. ANALOGIA. ADICIONAL NOTURNO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ALEGADAMENTE VIOLADA. DIREITO LOCAL. ANÁLISE INVIÁVEL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de injunção objetivando o reconhecimento de mora legislativa e, conseqüentemente, que seja determinado o pagamento de adicional noturno, adotando-se, por analogia, o art. 73, § 2º, da CLT. No Tribunal a quo, concedeu-se a ordem.

[...]

VI - O acórdão, objeto do recurso especial, fundamentou-se nos seguintes elementos: 'Autoridade impetrada apresentou informações nas quais nega a omissão legislativa, alegando, pois, que, como o impetrante trabalha em regime de plantão de

24 por 72 horas, por força do art. 11, da Lei estadual nº 4.802/2006, o desgaste provocado pelo trabalho noturno é compensado pelos três dias de repouso subsequentes, todos devidamente remunerados, além de a sua carga horária ser inferior à dos servidores que laboram em regime de expediente.'

VII - Verifica-se, assim, que a questão controvertida nos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.' Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp n. 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.101.275/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022; sem grifos no original.)

Assim, deve ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.314.172 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0075422-8

Número de Origem:

00010067120228190000 10067120228190000 202224512103

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO ROQUE
ADVOGADO : SYLVIO VICENTE FERREIRA - RJ088529

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO ROQUE
ADVOGADO : SYLVIO VICENTE FERREIRA - RJ088529

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024